



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 5.050 de 22 de setembro de 2021.

Proíbe a queimada urbana e rural no Município de Alfenas e dá outras providências.

O Povo do Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e demais normas de posturas locais, dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Alfenas, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado e evitar inúmeros problemas de saúde.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente e a saúde pública ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações a esta Lei:

I - utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Alfenas-MG.

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área:

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas de reservas.

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais inflamáveis não especificados na alínea "b";



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões ou qualquer meio similar que possa provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município ou particulares.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas nos incisos e alíneas do art. 3º desta Lei:

I - multa de 200 (duzentas) – UFPAs - Unidade Fiscal Padrão Alfenas;

II - multa de 10 (dez) UFPAs – Unidade Fiscal Padrão Alfenas;, por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o máximo de 200 (duzentas) UFPAS;

III - multa de 100 (cem) UFPAs;

IV - multa de 50 (cinquenta) UFPAs;

V - infração prevista no inciso V: multa de 150 (cento e cinquenta reais) UFPAs

Art. 5º O infrator deverá reparar os danos causados, além de responder pelas multas previstas nesta Lei,

Art. 6º As penalidades serão aplicadas pelos setores públicos municipais, sendo que qualquer autoridade policial, Ministério Público e fiscalização local poderão conduzir o auto de infração para a devida aplicação das multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá realizar a denúncia ajudando o Poder Público com videos ou imagens para identificar o infrator.

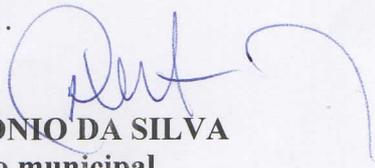
Art. 7º Todos os valores obtidos com as multas constantes nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As multas não pagas serão vinculadas através da dívida ativa do Município para o imediata ação de execução fiscal.

Art. 8º O Poder Executivo deverá disponibilizar um disque denúncia a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 22 de setembro de 2021.


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 22/09/21, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG. *W. B. J. A.*